

# Ministério da Previdência Social

## Conselho de Recursos da Previdência Social

### 11ª Junta de Recursos

11ª Junta de Recursos, 12 de abril de 2013

Recorrente: [REDACTED]

Protocolo: [REDACTED]

NB: [REDACTED]

Assunto: Auxílio-doença previdenciário

Vistos,

Vieram-me os presentes autos em virtude de despacho exarado por um servidor do INSS que se recusa a cumprir diligência determinada por Conselheira da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O regime jurídico administrativo impõe condutas aos agentes públicos consistentes no dever de agir segundo as suas atribuições legais, sendo vedado descumpri-las por mero capricho ou por razões não afetas à execução dos serviços.

No caso, diante de afirmações genéricas e da falta de correlação (ou nexa causal) entre as atividades específicas desenvolvidas pelo segurado e o problema de saúde que o assola, decidiu a d. Relatora determinar o retorno dos autos à perícia médica para que informações absolutamente necessárias à formação do seu convencimento viessem ao processo para que a melhor decisão seja proferida, tudo na forma do que prevê o artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial nº 548, de 13/9/2011, litteris:

"Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos."

Entretanto, além de não cumprir a diligência determinada, o servidor proferiu um despacho onde afirma que "não colaborará, em nenhuma hipótese, salvo determinação do Poder Judiciário, com a demanda reclamada pelo CRPS. E, mais, não coletarei nem enviarei novas informações relacionadas à saúde laboral do segurado recorrente; não responderá a quaisquer quesitações dirigidas sobre Perícia Médica (sic) tampouco seguirá as críticas e instruções técnicas elaboradas por tais ilustres e doutos julgadores, não-médicos."

Revedo o despacho que determinou a diligência, o que requer a Relatora é a produção das informações que, a seu juízo, são necessárias para formação do seu convencimento, mesmo porque os Conselheiros do CRPS não estão vinculados aos laudos da perícia do INSS, ainda mais quando não estabelecem os nexos entre as atividades específicas desenvolvidas pelo segurado e as patologias ou problemas de saúde que o afetam.

**Do contrário, não haveria necessidade de recurso nos casos de benefícios por incapacidade. O que a lei exige do médico perito é que seus laudos sejam conclusivos, no sentido de que devem ter uma conclusão acerca da existência da incapacidade, após um trabalho de tipificação que incorpora o estabelecimento e enfrentamento do nexo já referido.**

**Conclusividade é muito diferente de definitividade. O laudo não é definitivo, mas deve conter uma conclusão.**

**O laudo da perícia médica do INSS é um ato administrativo** e está sujeito aos requisitos que a Constituição e as leis exigem: competência, finalidade, forma, motivo (ou motivação) e objeto. **O laudo da perícia é um ato administrativo vinculado, pois está previsto e orientado pela lei e, no aspecto mais relevante, deve estar suficientemente motivado (doença, trabalho com demonstração das atividades habituais do trabalhador, nexo entre os dois elementos anteriores, conclusão). Se a motivação é deficiente ou inexistente na forma legal, o ato é nulo de pleno direito e deve ser invalidado por falta de um dos principais requisitos de validade.** Mas, por dever de ofício, cumpre ao CRPS, que é responsável por uma das fases do processo administrativo, procurar convalidar o ato e, por meio de determinação de diligência, permitir que a perícia o motive adequadamente, podendo ela, inclusive, nesse trabalho, rever o próprio ato-laudo e conceder o benefício.

**A motivação adequada é dirigida fundamentalmente ao cidadão, no caso específico, ao segurado, que deve entender perfeitamente os motivos pelos quais não foi considerado incapaz para o seu trabalho. Deve ser elaborado em linguagem que o homem tido como médio entenda. Aliás, a falta de motivação, ou de motivação em linguagem inacessível, constituem as principais causas de insatisfação que levam o segurado a brigar com a previdência, notadamente junto ao Poder Judiciário. Ademais, tem gerado perda de confiança do segurado no sistema.**

Feitas essas considerações, a atitude do servidor contradiz todo o sistema em que está inserido e prejudica o INSS. Tem o condão de prejudicar o segurado, que não pode ser responsabilizado ou prejudicado em razão de ato administrativo deficiente. Nesse aspecto, a função deste CRPS é exatamente de controle dos atos administrativos do INSS que importem em negativa de direito. Controle esse que é exercido por meio de recurso e que constitui a forma adequada de corrigir os excessos.

Por fim, cumpre dizer que o CRPS constitui-se de um colegiado tripartite, democrático, e tem assento na Constituição Federal, artigo 10.

Posto isso, considerando que o INSS não tem processo administrativo eletrônico, à exceção do e-Recursos, determino a impressão do presente feito - os documentos protegidos pelo sigilo não devem ser impressos, mas o INSS pode acessá-los diretamente no sistema SABI - e o encaminhamento à autarquia previdenciária para que tenha ciência do ocorrido e adote as providências que entender de direito.

**MANUEL DE MEDEIROS DANTAS**

Presidente do CRPS

Matrícula 4332599